



MPV 643  
00010

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Bloco PP/PROS

CD/14025.79672-43

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 643/2014**

**Autor: Poder Executivo**

**Partido**

**1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**MEDIDA PROVISÓRIA nº 643, de 2014**

*Altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para dispor sobre o mandato de Diretor-Geral do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.*

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 643, de 2014, os artigos 2º a 6º, infra descritos, e renumere-se o art. 2º como art. 7º:

“Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:”

“Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, sendo um indicado pelas entidades destinadas à defesa dos interesses e direitos do consumidor, em regime de

*colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.” (NR)*

*“Art. 3º. O art. 20 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:”*

*“Art. 20. O Conselho Diretor será composto por cinco conselheiros, sendo um indicado pelas entidades destinadas à defesa dos interesses e direitos do consumidor, e decidirá por maioria absoluta.” (NR)*

*“Art. 4º. O art. 11 da Lei nº 9.678, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:”*

*“Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores, sendo um indicado pelas entidades destinadas à defesa dos interesses e direitos do consumidor.” (NR)*

*“Art. 5º. O art. 6º da Lei nº 9.961, de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:”*

*“Art. 6º A gestão da ANS será exercida pela Diretoria Colegiada, composta por até cinco Diretores, sendo um deles o seu Diretor-Presidente e um indicado pelas entidades destinadas à defesa dos interesses e direitos do consumidor.” (NR)*

*“Art. 6º O art. 10 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005,*

CD/14025.79672-43

que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 10. A Diretoria atuará em regime de colegiado e será composta por 1 (um) Diretor-Presidente e 4 (quatro) Diretores, sendo um indicado pelas entidades destinadas à defesa dos interesses e direitos do consumidor, que decidirão por maioria absoluta, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.” (NR)*

## JUSTIFICAÇÃO

Desde logo, cumpre destacar que o objeto da presente Emenda Aditiva é exclusivamente a modificação da composição das diretorias de algumas agências reguladoras. Tendo em conta que a MP nº 643/2014 trata do mandato de Diretor-Geral do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, verifica-se que o conteúdo da Emenda não é estranho à matéria contida na MP. Ambos os textos estabelecem regras acerca da composição de diretorias da Administração Pública do Poder Executivo Federal.

Esta Emenda a visa permitir a maior *accountability*, transparência do processo regulatório e controle social das atividades das agências pela participação de representante dos consumidores nas Diretorias das Agências.

Hoje, as Diretorias da ANEEL, ANATEL, ANP, ANAC e ANS possuem representantes do Governo e dos agentes do mercado por eles regulado. Os usuários/consumidores que são os que pagam as tarifas não estão representados.

Existem dois tipos de relação jurídica nos contratos de concessão do serviço público. A primeira é uma relação de direito administrativo que envolve o Poder Concedente e o concessionário. A segunda relação jurídica é regulada pelo CDC, envolvendo a concessionária e os consumidores/usuários.

O consumidor/usuário absorve as incertezas, os erros e os acertos do poder concedente e da Concessionária, ou seja, está exposto a riscos e não tem como gerenciá-los. Apesar disso, não está representado nas Diretorias das Agências.

O TCU realizou auditoria com o objetivo de aferir a governança das agências reguladoras federais de infraestrutura (TC 012.693/2009-9). No Acórdão nº

CD/14025.79672-43

2.261, de 2011-TCU-Plenário, a Corte de Contas registrou a baixa participação da sociedade nos processos de controle social.

Uma regulação eficiente, conforme salienta o TCU, pressupõe o conhecimento, pelo regulador, de todos os interesses envolvidos, e a baixa participação dos usuários nos processos decisórios prejudica a consecução dos fins esperados pela atividade regulatória.

Por isso, entendo essencial reservar vaga para os consumidores/usuários nas diretorias da ANEEL, ANATEL, ANP, ANAC e ANS, que são as Agências Reguladoras dos setores com maior impacto para a população.

Plenário, de abril de 2014.

**DEPUTADO EDUARDO DA FONTE**  
Líder do Bloco PP/PROS

CD/14025.79672-43